



**ATA DA 2801ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 08 DE  
MARÇO DE 2016.**

1 Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presente o  
6 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o  
7 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar em  
8 período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o  
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
10 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes  
11 da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
13 em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 09711/14** – **Relator**  
14 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. O Conselheiro Antônio Nominando  
15 Diniz Filho comunicou que havia julgado o Processo 00823/10, referente à aposentadoria do  
16 Senhor José da Silva Ramos, na sessão do dia 16 de fevereiro do ano em curso e, naquela  
17 ocasião, havia mudado o voto, que era pela concessão de prazo, para acompanhar o voto do  
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de conceder registro ao ato. Entretanto, na  
19 presente sessão, ao verificar o processo, solicitou o registro para manter o voto, referendado  
20 pelos doutos membros desta Câmara, de DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2  
21 TC 00164/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de  
22 Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela  
23 Resolução RC2 TC 00164/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.  
24 Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**

25 **ANTERIORES.** Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator**  
26 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04246/13.**  
27 Referido processo foi decorrente da sessão do dia 23 de fevereiro do corrente ano. Naquela  
28 oportunidade, após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de  
29 Contas acompanhou o parecer ministerial, no sentido de remeter os autos ao Tribunal de  
30 Contas da União em virtude da predominância de recursos federais, mas com imputação de  
31 débito de R\$ 3.861,11 referentes aos recursos próprios envolvidos. O relator emitiu voto no  
32 sentido de JULGAR IRREGULAR a despesa realizada pelo Município de Patos, no exercício  
33 de 2012, inspecionado pela Auditoria nos presentes autos, à exceção dos itens 1, 4 e 13 da  
34 tabela; IMPUTAR o débito de R\$ 3.861,11, correspondente a contrapartida ao recurso  
35 municipal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00; e ENCAMINHAR os autos ao  
36 Tribunal de Contas da União, tendo em vista a constatação do excesso de custo com recursos  
37 federais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na presente sessão,  
38 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes emitiu seu voto vista no sentido de JULGAR  
39 REGULARES as despesas com as obras financiadas com recursos próprios, realizadas pela  
40 Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2012; e COMUNICAR ao Tribunal de Contas  
41 da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação  
42 aos recursos federais envolvidos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do  
43 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
44 Deliberativo decidiram por maioria de voto, contrário ao voto do Relator, de JULGAR  
45 REGULARES as despesas com obras realizadas pelo Município de Patos no exercício  
46 financeiro de 2012, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos; e ENCAMINHAR  
47 cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União em face das  
48 constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos. Na Classe  
49 “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
50 analisado o **Processo TC Nº. 03318/12.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
51 advogado da parte interessada, Dr. André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.752, que  
52 pugnou pela regularidade sem ressalvas da prestação de contas. O douto Procurador de Contas  
53 ratificou o parecer, pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros deste  
54 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
55 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00203/13; JULGAR  
56 REGULARES COM RESSALVAS o convênio 035/11 e sua prestação de contas; e  
57 RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se  
58 repitam futuramente. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 32 (Processo TC Nº

59 09711/14). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator  
60 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**  
61 **09711/14.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o  
62 próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
63 Procurador Geral do Município, Dr. Rodrigo Diniz Cabral, levantou a preliminar no sentido  
64 de que fossem reconhecidos os documentos que foram apresentados, bem assim suspenso o  
65 julgamento para a Auditoria analisá-los, conforme memorial juntado. O relator acatou a  
66 preliminar levantada e adiou o processo para a sessão seguinte. Na Classe “F” –  
67 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
68 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 13908/11.** Concluso o relatório, e inexistindo  
69 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota da lavra de Dr. Marcílio Toscano,  
70 pela irregularidade e acompanhou a sugestão antecipada do relator, pela imputação de débito  
71 e comunicação ao Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
72 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
73 IRREGULARES os procedimentos licitatórios questionados pela Auditoria nos presentes  
74 autos; IMPUTAR ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos o valor de R\$ 973.519,23  
75 (novecentos e setenta e três mil quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos) relativos  
76 às despesas correspondentes aos procedimentos licitatórios questionados, assinando-lhe o  
77 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar  
78 o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público  
79 Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no  
80 valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, com  
81 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da  
82 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do  
83 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da  
84 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
85 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se  
86 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos  
87 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR CÓPIA deste processo ao  
88 Ministério Público Comum para as providências cabíveis, em face de indícios de cometimento  
89 de atos de improbidade administrativa. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
90 Foi analisado o **Processo TC N.º. 05762/13.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
91 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela  
92 procedência da denúncia e imputação de débito aos gestores em análise. Colhidos os votos, os

93 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
94 do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; IMPUTAR DÉBITO  
95 no valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), correspondente a 2.077,19  
96 UFR-PB (dois mil e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de  
97 Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, aos Senhores RENNAN TRAJANO  
98 FARIAS e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, respectivamente, ex-Diretor  
99 Financeiro e ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, em razão da duplicidade de  
100 pagamento não comprovado, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento  
101 voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;  
102 APLICAR MULTAS individuais aos supracitados responsáveis no valor de R\$ 7.882,17 (sete  
103 mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 178,94 UFR-PB  
104 (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência  
105 do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal  
106 e danoso ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao  
107 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
108 sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da  
109 Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, para instauração de processo de  
110 reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento remanescente da dívida contraída junto ao  
111 credor DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., de tudo fazendo prova a este  
112 Tribunal; COMUNICAR a presente decisão à empresa DSG – Construção e Incorporação  
113 Imobiliária Ltda., bem como a seu legítimo e bastante representante; e RECOMENDAR  
114 diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. **Relator**  
115 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º**  
116 **16983/15**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao procurador do DER, Dr. Manoel  
117 Gomes da Silva, OAB/PB 2057, que solicitou que fosse dada continuidade à licitação. O  
118 douto Procurador de Contas emitiu pronunciamento oral nos seguintes termos: “O Ministério  
119 Público se manifesta que seja determinado ao gestor, a anulação do edital de licitação em  
120 apreço, com a elaboração de novo edital com a correção dos vícios apontados”. O nobre  
121 relator emitiu proposta de decisão no sentido de TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular  
122 DS2 TC 23/2015 e JULGAR IRREGULAR o presente edital de licitação, nos aspectos  
123 abordados, assinando o prazo de 30 dias ao DER para que tome as seguintes providências,  
124 com reabertura dos prazos para apresentação das propostas, sob pena de multa pessoal, caso  
125 entenda pela continuidade da presente licitação: 1. altere o número da Licitação, proceda sua  
126 publicação, com disponibilização também no site do DER; 2. abstenha-se de exigir que o

127 profissional da empresa licitante tenha, simultaneamente, atestado de qualificação técnica e  
128 capacidade em coordenação de equipe, como requisito para habilitação no certame; 3. retire a  
129 exigência de obrigatoriedade na CAT de informação de data de início e término dos serviços;  
130 4. proceda a licitação em lotes, ou justifique de forma técnica e objetiva, de que a sua divisão  
131 acarretará prejuízo ao erário; 5. deixe de exigir a vistoria obrigatória até 3 dias úteis antes da  
132 realização da licitação, devendo tal obrigatoriedade ser substituída por declaração da empresa  
133 de que possui pleno conhecimento do local da execução das obras, declaração esta que deve  
134 fazer parte como um dos documentos necessários para habilitação da empresa; 6. deixe  
135 também de exigir que a garantia da proposta seja depositada com 3 dias de antecedência da  
136 realização da licitação, devendo a garantida ser apresentada no momento da entrega dos  
137 documentos necessários para habilitação da empresa; 7. exclua o item que reza sobre a  
138 possibilidade de prorrogação de prazo para que o vencedor regularize os débitos fiscais; e 8.  
139 exclua, também, a exigência de apresentação de demonstrativos contábeis de exercício não  
140 encerrado. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** acompanhou a proposta de  
141 decisão do relator. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** assim votou: “o Relator não  
142 se ateve só ao que a Auditoria considerou como irregularidade remanescente, mas também  
143 aos questionamentos da denúncia. A questão da **ausência de publicação no sítio eletrônico**  
144 **do órgão**, que a Auditoria aqui restringe. O faz entendendo que o recurso obtido junto ao  
145 BNDES seria recurso federal. No entanto, assiste razão à defesa quando diz que esse recurso é  
146 estadual, recurso de empréstimo do programa Paraíba Sustentável, como descrito no  
147 SAGRES. É recurso de empréstimo que o Estado obtém e, por consequência é recurso  
148 estadual. O outro ponto que a Auditoria faz menção é a contradição e quebra do princípio da  
149 isonomia quanto ao **requisito da vistoria obrigatória no local** em que fosse realizada a  
150 prestação do serviço (item 10.4.f). Se observarmos a lei de licitações, quando ela cuida do  
151 tema no art. 30, inciso III, ela diz justamente o seguinte: Art. 30. A documentação relativa à  
152 qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que  
153 recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as  
154 informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.  
155 Então, a rigor, se trata de um comando legal de dupla interpretação - quando exigido. No  
156 mais, a cláusula não foi impugnada por nenhum licitante, mas por uma denúncia feita,  
157 obviamente, com toda propriedade, por uma MD Advogada, que veio ao Tribunal buscar  
158 solução para um questionamento que ela entendeu relevante. A dubiedade de interpretação  
159 não justificaria a impugnação ao edital. Quanto à **restrição à competitividade**, que exige,  
160 simultaneamente, que o profissional, além de ser detentor dos atestados de qualificação

161 técnica, também tenha um atestado de capacidade de coordenação de equipe, além de não  
162 haver informações precisas sobre os procedimentos do CREA, também não houve dos  
163 licitantes que compraram o edital qualquer impugnação. Tangente ao item que **determina que**  
164 **os acervos técnicos contenham obrigatoriamente, a data de início**, é um mero  
165 complemento da certidão do CREA. Sobre a **ausência de parcelamento da licitação em**  
166 **lotes**, o art. 23, §1º, da Lei de Licitações, sem embargo à jurisprudência que se forma em  
167 torno da questão, diz o seguinte: Art. 23. §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela  
168 Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e  
169 economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos  
170 recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de  
171 escala. A redação da lei é no sentido de quando se dividir em parcelas, comprove-se técnica e  
172 economicamente. É o contrário do que se alega. Tem que se comprovar técnico e  
173 economicamente quando dividir, “procedendo-se à licitação com vistas ao melhor  
174 aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem  
175 perda da economia de escala”. O outro item refere-se à “f) ilegalidade no item 27.1 que exige  
176 o depósito da **garantia da proposta** com 3 (três) dias de antecedência, em relação à data em  
177 que ocorrerá a sessão de licitação”. Não houve impugnação dos licitantes. E, por fim, na letra  
178 “g) ilegalidade no item 8.3 pela **quebra do procedimento licitatório**. A irregularidade  
179 apontada foi alvo de análise anterior pela Auditoria nos seguintes termos: “a regra constante  
180 no item 8.3 do Edital onde a delação aponta como quebra do procedimento licitatório  
181 ‘Havendo alguma restrição (comprovação da regularidade fiscal), será assegurado o prazo de  
182 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for  
183 declarado o vencedor’”. O douto Procurador esclareceu ser isso possível nas microempresas e  
184 pequenas empresas. Em todo caso, a Auditoria sequer relacionou este fato no rol das  
185 irregularidades remanescentes. A questão da **concordata** ou moderna **recuperação judicial**.  
186 A Lei 8.666/93, na seção correspondente à rescisão dos contratos orienta que o contratado, se  
187 entrar em concordata se submeterá a avaliações vigilantes da Pública Administração: Art. 80.  
188 ... §2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato,  
189 podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. É até mesmo  
190 condição para participar da licitação não estar o interessado em falência ou concordata: Art.  
191 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão  
192 negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou  
193 de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; O próprio MD Relator não  
194 acatou essa impugnação. A questão dos **balancetes** também não foi objeto de impugnação

195 pelos licitantes e não houve falta de habilitação por conta disso. Há, obviamente, acertos que  
196 precisam ser feitos não só nesse edital, mas em outros, porque, como disse o próprio  
197 defendente do DER, é um edital que se multiplica inclusive com o aval da Controladoria  
198 Geral do Estado. Não é incomum evidenciarmos esse tipo de anomalia em editais que  
199 ultrapassam, muitas vezes, a nova legislação. A nova legislação é produzida e as cláusulas não  
200 são devidamente adequadas aos textos novos. De resto, há duas premissas constitucionais. A  
201 Constituição diz que as licitações deverão estimular a participação de licitantes e mirarem as  
202 melhores condições para a Administração. Em nenhum momento se acusou, na planilha que  
203 foi oferecida, excesso de preço ou de custo. Então, a primeira orientação constitucional foi  
204 ultrapassada. A segunda, houve o cerceamento de participantes? Oito empresas se  
205 apresentaram, quatro trouxeram suas propostas, duas ou três se habilitaram. Assim, creio  
206 poder a denúncia perpetrada até ser considerada parcialmente procedente, mas não com o  
207 objetivo de julgar irregular o edital, mas para julgá-lo regular com ressalvas com  
208 recomendações, ante as impropriedades verificadas, contudo sem causar ranhuras aos  
209 princípios constitucionais inerentes às licitações. Entendo que os valores da licitação estão  
210 preservados na Constituição: a amplitude da concorrência; e a proposta mais vantajosa para a  
211 Administração. A questão infraconstitucional, ou seja, da lei, como demonstrei, dela emergem  
212 situações dúbias que podem levar, também, à interpretação equivocada do próprio órgão  
213 licitante, como pessoas que efetuam vigilância desses editais. Dessa forma, voto pela  
214 procedência parcial da denúncia, regularidade com ressalvas do edital e recomendações à  
215 Secretaria de Controle da Despesa e ao DER.” **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
216 acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os  
217 membros desta Augusta Câmara decidiram, por maioria de voto, contrário à proposta de  
218 decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 23/2015 e JULGAR  
219 REGULAR COM RESSALVAS o Edital da Concorrência nº 04/2015, com recomendação ao  
220 Departamento de Estradas de Rodagem e à Controladoria Geral do Estado que, nos próximos  
221 editais, observe as sugestões do Relator do Processo. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
222 **PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a  
223 julgamento os **Processos TC N.ºs. 01800/12, 06353/12, 09059/12, 14549/12, 14616/12,**  
224 **16158/12, 17757/12, 00652/13, 02529/13, 14733/13, 14275/14, 08005/15, 13437/15,**  
225 **00489/16, 00522/16 e 00540/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o  
226 representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão  
227 dos competentes registros e, com relação ao processo do item 12 (Processo TC N.º 17757/12),  
228 opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

229 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
230 atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação ao processo do TC Nº  
231 17757/12, DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por  
232 perda de objeto, e o seu conseqüente ARQUIVAMENTO. Na Classe “H” – CONCURSOS.  
233 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
234 **11624/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas  
235 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
236 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de  
237 admissão de pessoal, decorrente de nova nomeação ocorrida durante o prazo de vigência do  
238 referido concurso público, em face de sua legalidade; e DETERMINAR O  
239 ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe “I” – RECURSOS. **Relator**  
240 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 17801/13.**  
241 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o  
242 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
243 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
244 CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE  
245 PROVIMENTO para: I) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00157/14 que  
246 assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao  
247 saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação  
248 irregular de cargos; II) DESCONSTITUIR a multa pessoal imputada ao responsável  
249 recorrente através do Acórdão AC2 - TC 01026/15; e III) RECOMENDAR a Auditoria o  
250 acompanhamento da gestão de pessoal do Município na prestação de contas, com vistas à  
251 verificação de possíveis novas acumulações. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
252 **SESSÃO.** Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS  
253 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi  
254 analisado o **Processo TC Nº. 02935/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,  
255 o representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação ministerial constante nos autos.  
256 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
257 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM  
258 RESSALVAS a prestação de contas mencionada; RECOMENDAR ao atual gestor do IPM  
259 maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao  
260 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das  
261 falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no  
262 Relatório Final; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo

263 legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das  
264 atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e DETERMINAR à Auditoria que  
265 verifique o cumprimento da recomendação constante do item “III” na ocasião do exame da  
266 prestação de contas de 2016. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**  
267 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**  
268 **08563/15.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas  
269 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
270 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
271 JULGAR REGULARES os gastos realizados pelo Município de Guarabira, durante o  
272 exercício de 2014, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados  
273 esteja sob a competência desta Corte; REMETER CÓPIA deste processo à SECEX-PB para  
274 que esta tenha ciência das constatações técnicas; e RECOMENDAR ao gestor do município  
275 de Guarabira no sentido de que: i) Observe com mais rigor as condições definidas para as  
276 dilatações dos prazos nas obras e a previsão e execução dos equipamentos de acessibilidade  
277 nas edificações; ii) Defina mecanismos nas contratações e execuções objetivando o controle  
278 de pessoal destacado para as obras pelas contratadas, em especial quanto ao cumprimento das  
279 obrigações trabalhistas e condições de trabalho; e iii) Proceda à correção das pendências de  
280 informações junto ao sistema GEOPB. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
281 Foi analisado o **Processo TC N.º. 14191/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
282 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
283 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
284 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as reformas de  
285 grupos escolares com pagamento em excesso de R\$ 45.907,74 (quarenta e cinco mil,  
286 novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), referente às despesas por serviços não  
287 identificados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 45.907,74 (quarenta e cinco mil,  
288 novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1.042,17 UFR-PB (um  
289 mil, quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
290 Estado da Paraíba), contra, solidariamente, o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA  
291 NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, a empresa SÃO JOSÉ  
292 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94) e os Senhores  
293 ANTÔNIO GOMES PEDROZA e JOSÉ THIAGO ARAUJO (responsáveis legais);  
294 APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário,  
295 com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de: a) R\$ 4.590,77 (quatro  
296 mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22

297 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do  
298 Estado da Paraíba), contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO; b) R\$ 4.590,77  
299 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a  
300 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de  
301 Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E  
302 SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94); c) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e  
303 noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e  
304 quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da  
305 Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO GOMES PEDROZA; d) R\$ 4.590,77 (quatro mil,  
306 quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB  
307 (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado  
308 da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ THIAGO ARAUJO; ASSINAR-LHES O PRAZO de 30  
309 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro  
310 Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva; APLICAR  
311 MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos),  
312 valor correspondente a 178,94 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro  
313 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor  
314 EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa  
315 Tapada, por descumprimento de normativo do TCE/PB, inobservância de lei e despesas  
316 irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, incisos II a IV, ASSINANDO-LHE O PRAZO  
317 DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do  
318 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
319 COMUNICAR ao Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral  
320 da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais  
321 envolvidos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes  
322 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
323 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
324 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento  
325 Interno do TCE/PB. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10272/14**. Concluso o relatório, e  
326 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou parcialmente a  
327 manifestação da Auditoria e opinou pela aplicação de multa sem imputação de débito.  
328 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
329 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com  
330 recursos próprios, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, no

331 exercício de 2013; RECOMENDAR ao gestor o aprimoramento no fornecimento de dados ao  
332 sistema GeoPB. Foi analisado o **Processo TC N°. 14040/14**. Concluso o relatório, e  
333 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo.  
334 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
335 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor  
336 JACINTO BEZERRA DA SILVA envie a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena  
337 de aplicação de multa, glosa da despesa e demais cominações cabíveis. Na Classe “D” –  
338 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
339 analisado o **Processo TC N°. 14700/15**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,  
340 o representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros  
341 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
342 CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela  
343 decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das  
344 Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2015, acompanhar a  
345 execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; DETERMINAR o  
346 arquivamento deste processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
347 analisado o **Processo TC N°. 06379/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o  
348 douto Procurador de Contas apesar de haver parecer nos autos pela irregularidade,  
349 acompanhou o pronunciamento do relator em relação à duplicidade do processo e opinou pelo  
350 arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
351 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo  
352 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO, pois a  
353 matéria já foi examinada no Processo TC 02994/14 (Acórdão AC2 – TC 03171/15). **Relator**  
354 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N°.**  
355 **08537/14**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas  
356 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
357 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a  
358 licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP  
359 para acompanhamento da obra. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**  
360 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05899/08**.  
361 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o  
362 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
363 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR  
364 PRAZO de 60 (sessenta) dias aos atuais gestores da AESA, da SERHMACT, bem como da

365 SEIE, para que tomem as providências corretivas necessárias quanto às falhas observadas na  
366 obra da Barragem de Acauã, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de multa;  
367 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e  
368 Ciência e Tecnologia, João Azevedo Lins Filho, para apresentar, quanto à obra da Barragem  
369 de Nova Olinda, o contrato realizado entre a SERHMACT e a empresa JJR Empreendimentos  
370 mobiliários Ltda, como também das planilhas de quantidades e preços, Anotações de  
371 Responsabilidade Técnica e dos boletins das medições realizadas; e RECOMENDAR aos  
372 atuais gestores da SEMARHCT, AESA e SEIE no sentido de não incorrer nas irregularidades  
373 ora apuradas. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo**  
374 **TC N°. 12034/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
375 Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
376 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
377 JULGAR REGULARES o convênio 001/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR  
378 diligências no sentido de que a falha ventilada não se repita futuramente. Foi analisado o  
379 **Processo TC N°. 06084/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
380 Procurador de Contas opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste  
381 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
382 DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à  
383 informação selecionados para verificação; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas  
384 de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes  
385 autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de Barra de  
386 Santana. Foram julgados os **Processos TC N°s. 06332/15 e 06366/15.** Conclusos os relatórios  
387 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com  
388 expedição de recomendação para correção dos vícios nas inspeções futuras. Colhidos os  
389 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
390 o voto do Relator, com relação ao Processo TC N° 06332/15, DECLARAR o cumprimento  
391 parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para  
392 verificação; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da  
393 lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à  
394 prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de São José dos Cordeiros; quanto ao  
395 Processo TC N° 06366/15, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de  
396 transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; B) RECOMENDAR o  
397 aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e C)  
398 ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à Prestação de Contas de 2015

399 advinda da Prefeitura de Santo André. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**  
400 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o  
401 **Processo TC Nº. 14343/143.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto  
402 Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
403 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
404 CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia, porquanto os fatos denunciados foram  
405 apurados e julgados em outros processos deste Tribunal; REPRESENTAR à Secretaria de  
406 Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à  
407 Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte  
408 de Contas em seu relatório técnico, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no  
409 âmbito de suas esferas de competências; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e  
410 aos denunciados. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio**  
411 **Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 07306/12, 13049/13,**  
412 **13057/13 e 13091/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do  
413 Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e expedição de recomendação  
414 à atual gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
415 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos  
416 respectivos atos e, recomendações ao respectivo chefe do Poder Executivo e ao Presidente do  
417 Instituto correspondente para não mais repetirem a falha registrada pela Auditoria, no que  
418 tange à assinatura dos atos concessórios de aposentadoria e pensões. Foram submetidos a  
419 julgamento os **Processos TC Nºs. 02399/10, 04191/13, 17045/15, 00648/16, 00658/16,**  
420 **00660/16, 00675/16 e 00976/16** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o  
421 representante do Ministério Público de Contas opinou em harmonia com o relatório da  
422 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
423 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
424 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
425 **Filho.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 00633/16, 00647/16, 00651/16,**  
426 **00964/16 e 00977/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do  
427 Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos,  
428 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
429 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
430 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
431 **15908/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo  
432 convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum.

433 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer  
434 pela declaração de cumprimento da resolução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
435 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
436 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00034/14; e CONCEDER  
437 registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor PAULO PEDRO  
438 CARVALHO MONTENEGRO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de  
439 seu valor. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 15990/12, 02903/13,**  
440 **12293/13, 13948/13, 14941/13, 15130/13, 00057/14, 00710/14, 12986/14, 08001/15,**  
441 **16231/15, 00601/16, 00605/16 e 00652/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
442 o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão dos  
443 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
444 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
445 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
446 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 05166/10.** Concluso o relatório, e  
447 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial  
448 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
449 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO  
450 de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Boa Vista, para, sob pena de aplicação de  
451 multa: REMETER a este Tribunal os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde  
452 (ACS) Zoraide Pereira de Amorim, Maria do Socorro Almeida de Oliveira, José Ricardo  
453 Cunha Farias, Maria do Socorro Gomes de Arruda, Silvano Sampaio Nascimento, Josemaria  
454 Sampaio de Sousa, Josefa de Lourdes Brito de Carvalho, Josefa Zoraide Almeida Silva,  
455 Juliana Araújo Lima e José Araújo Silva; e COMPROVAR a efetiva aprovação em concurso  
456 público dos Agentes Comunitários de Saúde Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira  
457 Gomes, Silvia da Costa Farias e Stefânia Maria da Cunha Sampaio, vez que tais servidoras  
458 alegaram em suas peças de defesa que lograram aprovação em concurso público promovido  
459 pela Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício de 2005. Foram submetidos a  
460 julgamento os **Processos TC N.ºs. 09441/09, 03379/10, 08945/11, 14463/12, 00332/13,**  
461 **01664/13, 04938/13, 09854/13, 01864/14, 07015/14, 14834/14, 00453/15, 08060/15,**  
462 **14807/15, 14809/15, 14813/15, 14827/15, 14828/15 e 14829/15.** Conclusos os relatórios e  
463 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela  
464 legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
465 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
466 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe

467 **“H” – CONCURSOS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o  
468 **Processo TC N.º. 15667/12.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto  
469 Procurador de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros  
470 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
471 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Município de Cabedelo  
472 providencie o envio da documentação, assim como, apresente as justificativas sobre possíveis  
473 desobediências à lista de classificação do referido concurso, nos termos do relatório da  
474 Auditoria. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
475 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**  
476 **07332/01.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas  
477 opinou pelo cumprimento de decisão e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os  
478 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto  
479 do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 581/08; e DETERMINAR o  
480 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o  
481 **Processo TC N.º. 05089/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto  
482 Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros  
483 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
484 DECLARAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2 – TC 00133/11 e 00067/15; e CONCEDER  
485 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da  
486 Senhora MARIA ZÉLIA CARDOSO BARBOSA, em face da legalidade do ato de concessão  
487 e do cálculo de seu valor. Foi analisado o **Processo TC N.º. 10766/15.** Concluso o relatório, e  
488 inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo.  
489 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
490 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que  
491 o referido gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RC2 - TC  
492 00184/15, ou seja, retificar a Portaria P – 010/2012, fazendo constar a fundamentação do “art.  
493 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC 41/03”, bem como apresentar cálculos  
494 proventuais das pensões temporárias com porcentagem retificada sob pena de multa. Na  
495 **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado  
496 o **Processo TC N.º. 01087/93.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto  
497 Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
498 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
499 REGULARES o convênio e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento do  
500 processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a

501 presente sessão, comunicando que havia 200 (duzentos) processos a serem distribuídos por  
502 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,  
503 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário  
504 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de março de 2016.

Em 8 de Março de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO